

A. I. Nº - 124272.0002/02-1
AUTUADO - SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A
AUTUANTE - EDNA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT - DAT / NORTE
INTERNET - 28.06.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0204-02/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL COM PRAZO EXPIRADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. De acordo com o RICMS/BA o passe fiscal objetiva identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação, considerando-se como presumida a entrega ou comercialização neste Estado, se após decorrido o prazo de cinco dias da sua emissão, este não tiver sido apresentado na repartição fiscal por onde deveria sair do território estadual. Neste caso, restando comprovada a saída das mercadorias do território baiano mediante o visto nos documentos fiscais do Fisco do Estado de destino, e do lançamento das notas fiscais no Registro de Entradas, atestando a entrada no estabelecimento do destinatário, descabe a exigência fiscal. Aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 157, do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 01/03/2002, no Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, para exigência de ICMS no valor de R\$ 5.757,37 mais a multa de 100%, referente à falta de comprovação da saída do território baiano de 15.000 litros de gasolina e 15.000 litros de óleo diesel constantes nas Notas Fiscais nºs 35739 e 35740, mercadorias transitadas acompanhadas do Passe Fiscal de Mercadorias nº 0380378-3 (doc. fl. 07), autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

Foram dados como infringidos os artigos 959 e 960 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o autuado interpõe recurso defensivo às fls. 15 e 16, argüindo a improcedência da ação fiscal sob alegação de que houve a saída para o Estado de Sergipe das mercadorias constantes nas notas fiscais citadas, nas quais consta o carimbo da Secretaria da Fazenda no campo destinado aos dados adicionais. Para comprovar a sua alegação, o autuado acostou ao seu recurso cópia xerográfica das notas fiscais, bem como cópia da folha do livro Registro de Entradas do destinatário das mercadorias com os respectivos lançamentos (docs. fls. 22 a 25). Por fim, entendendo que apenas ocorreu uma falha quanto ao não lançamento no sistema da SEFAZ, requer a improcedência da ação fiscal.

Na informação fiscal à fl. 30, a autuante mantém a autuação justificando que o seu procedimento fiscal está em conformidade com a legislação do ICMS/BA e com o que consta no sistema de

informações da SEFAZ, sendo de responsabilidade do contribuinte providenciar a baixa do passe fiscal por ocasião da saída da mercadoria do território baiano.

VOTO

O Auto de Infração em lide tem como fundamento a presunção de comercialização no território baiano das mercadorias objeto do Passe Fiscal nº 0380378-3 e Notas Fiscais nºs 35.739 e 35740, em face da ausência de comprovação por parte do contribuinte autuado da efetiva entrega das mercadorias aos destinatários.

O Passe Fiscal de Mercadorias está previsto no artigo 959, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e trata-se de documento importante para o controle do trânsito de mercadorias previamente especificadas por ato do Secretário da Fazenda, e foi criado visando identificar o responsável tributário, que de forma irregular comercializa neste Estado, mercadorias destinadas a outras Unidades da Federação.

Como importante método de fiscalização, a legislação tributária deste Estado, instituiu no artigo 960, do citado Regulamento que, “a falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada ou em porto ou aeroporto deste Estado, da saída de mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou a comercialização irregular no território baiano.”

Tratando-se de uma presunção relativa, e como não poderia ser de outra forma, a própria legislação tributária, admite que a mesma pode ser elidida mediante prova em contrário, tanto assim que o § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, dispõe:

“Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendidos aqueles cujos controles administrativos acusem a sua emissão no ingresso da mercadoria neste Estado, porém não indiquem a sua baixa pela saída do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará as medias cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios que dispuser, sendo que:

I – será considerada improcedente a presunção de que cuida o inciso I do parágrafo anterior se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:

- a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino de carga comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou
- b) cópias autenticadas:
 - 1 - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano;
 - e
 - 2 - da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da nota fiscal questionada;
- c) laudo ou certidão da ocorrência policial, em caso de sinistro de qualquer natureza;
- d) comprovação documental de qualquer outra ocorrência que não a da alínea anterior que tenha impedido ou retardado a viagem envolvendo o veículo, a mercadoria ou condutor;

II -

III -
IV -
V -
VI.....”

Portanto, da simples leitura do dispositivo acima transcrito, nota-se que o legislador admite a improcedência da presunção, se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas neste Estado, ou noutras palavras, que efetivamente tenham sido dadas entrada no estabelecimento de empresa em outra Unidade da Federação.

No caso presente, o Passe Fiscal nº 0380378-3, constante à fl. 07 foi emitido em 27/07/2000, e em face da inexistência de prova que o contribuinte autuado tenha requerido a sua baixa, a lavratura do Auto de Infração está plenamente justificada, ficando, a partir deste momento, encerrada a atuação da fiscalização, e submetido o sujeito passivo às disposições previstas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Sobre as razões de defesa, observo que assiste razão ao autuado, tendo em vista que foram acostados ao processo às fls. 21 a 25, cópias das Notas Fiscais nºs 35.739 e 35740, emitidas em 27/07/2000, e destinadas respectivamente a Josefa Vilma Almeida Oliveira e Posto Nossa Senhora da Conceição Ltda, e cópia do livro Registro de Entradas, cujos documentos realmente contêm todos os dados consignados no Passe Fiscal à fl. 07.

Assim sendo, conforme dispõe a alínea “b”, do inciso I, do § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, entendo que restou comprovada através das notas fiscais citadas, nas quais, consta selo de postos fiscais do trajeto evidenciando que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano. Não obstante o autuado ter deixado de apresentar a folha de abertura do livro Registro de Entradas do estabelecimento destinatário, apresentando apenas cópias das páginas com o respectivo lançamento das notas fiscais, mesmo assim, fiquei convencido de que as questionadas mercadorias, objeto do tratamento especial de fiscalização através de Passe Fiscal, foram efetivamente entregues aos seus destinatários localizados em outra Unidade da Federação. Entretanto, considerando que o autuado não adotou nenhuma providência visando a baixa do passe fiscal, ficou evidenciado o descumprimento de uma obrigação acessória, ficando, por isso, nos termos do art. 157 do RPAF/99 sujeito a multa no valor de R\$40,00, conforme previsto no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124272.0002/02-1, lavrado contra **SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR